



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ  
76.331.941/0001-70

## PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2024

DATA: 08/01/24

**SÚMULA:** *Corrige equívoco de numeração de parágrafo na Lei Complementar nº 60/2023 e dá outras providências.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** - A indicação do dispositivo “§ 4º”, descrito no art. 4º da Lei Complementar nº 60/23 deverá ser entendido como “§ 6º”, a ser acrescido no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 172/11, a saber:

“.....

**Art. 10.** .....

*§ 6º - Aos Agentes Públicos da Administração Direta, que prestarem serviços aos órgãos públicos municipais de Administração Indireta farão jus a uma função gratificada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga por cada Órgão por ele efetivamente assistido, e serão atualizadas na mesma época e proporção de reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais.*

.....”

**Art. 2º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de janeiro de 2024.

Amin José Hannouche  
Prefeito Municipal

Claudio Trombinj Bernardo  
Procurador Geral do Município



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ  
76.331.941/0001-70

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 88/24

### Exposição de Motivos

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por fim corrigir equívoco de numeração de parágrafo na Lei Complementar nº 60/2023 e dá outras providências.

No Projeto de Lei Complementar nº 70/23 e que fora convertido na Lei Complementar Municipal nº 60/23, por equívoco de digitação ficou constando no art. 4º do referido Projeto (que altera a Lei Complementar nº 172/11) o “§ 4º”, enquanto que na verdade seria o “§ 6º”, a ser acrescido no art. 10 da Lei Complementar nº 172/11.

Conforme exposto na exposição de motivos do referido Projeto de Lei Complementar nº 70/23, para melhor compreensão, repisa-se seus argumentos, nos seguintes termos:

*Como é sabido, a partir de 31/12/23 a nova Lei das Licitações é de obrigatória observância, sendo que para tanto, necessário se faz a designação de servidores para conforme exigência da lei, atuarem como Agentes de Contratação, Pregoeiros, Comissão de Contratação Equipe de Apoio, Fiscais, Gestores de Contrato e Agentes do Controle de Contratações.*

*Para o atendimento à lei, caberá ao Executivo a nomeação de agentes públicos para o desempenho das funções necessárias à execução das disposições da Lei nº 14.133/2021. Essa indicação, conforme Art. 7º da citada Lei, deve ser pautada pela gestão de competências e o agente a ser indicado deve preencher os seguintes requisitos: a) ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração (não necessariamente do órgão licitante/contratante); b) tenham atribuições relacionadas aos procedimentos licitatório/contratual ou tenham formação/treinamentos e capacitações atestados por certificado profissional pela Escola de Gestão do TCE-PR ou instituição Privada; c) não possuam vínculo de parentesco com licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira trabalhista e civil.*

*Noutro vértice, há que se ponderar que a Lei 8666/93 deixará de ser utilizada, enquanto que a Nova Lei das Licitações (Lei 14.133/21) deverá ser aplicada a partir de 31/12/23, necessitando a designação de servidores municipais para*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

conduzirem os procedimentos licitatórios e para ao exercício das funções, nos moldes por ela estabelecidos, sabendo-se que a consequência da aplicação da LINDB no subsistema de contratações públicas está contida em seu art. 28, o qual dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Cumpre ressaltar que o art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019, ao regulamentar a matéria, definiu erro grosseiro como aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência.

Não obstante, o art. 73 traz a responsabilidade solidária do agente público e do contratado por danos causados ao erário, desde que, na contratação direta, tenha havido **dolo, fraude ou erro grosseiro**, sem prejuízo de outras sanções legais.

Não bastasse, todos os membros terão que participar efetivamente dos processos licitatórios, eis que se assim não se der torna-se impossível realizá-lo.

Dessa forma, diante da responsabilidade pessoal e patrimonial a que estão subordinados, **emerge-se o receio e aflição do agente público em aceitar a incumbência**, razão pela qual busca-se incentivá-lo à aceitação e bom desempenho na função designada.

Trata-se de uma significativa inovação no que diz respeito ao processamento e execução das atividades instrumentais e decisórias no processo da licitação.

Enquanto que, no plano da Lei Federal nº 8666/93, as licitações são conduzidas e decididas por uma comissão de licitações, órgão decisório de natureza pluripessoal, as licitações realizadas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, serão realizadas pelos Agentes Públicos referidos no inciso XII do Artigo 1º da Lei Complementar nº 172/11, que têm as atribuições definidas nos Decretos Municipais nºs 1476/23 e 1477/23, e a responsabilização devido ao princípio de segregação de funções, será de forma individualizada, implicando em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato, com seus bens ou devolução em espécie aos Cofres Públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé. Desta forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea poderá o Tribunal de Contas ou Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos Cofres Públicos e decidir por responsabilizá-los.

Com a regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021, o município passará a realizar todas as contratações, inclusive as diretas (dispensa e inexigibilidade) com base na nova lei de licitações, e, para tanto, todas as adequações necessárias tanto na equipe, sistemas, espaços físicos, como também na estrutura administrativa se fazem indispensáveis para eficiência, legalidade e transparência dos atos administrativos, como também para segurança jurídica das contratações.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ

76.331.941/0001-70

*Com esse propósito surge a necessidade de remunerar os servidores que serão designados, diante da regulamentação municipal, sem oneração excessiva dos cofres públicos, entretanto, justifica-se a gratificação, em valores justos e condizentes com o grau de responsabilização e atuação.*

*Os Órgãos Públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao Erário Público.*

*Pelas razões já expostas, justifica-se tal gratificação, devido à grande demanda de processos licitatórios, ao trabalho técnico executado, à exigência de profunda análise dos processos e à grande economia aos cofres do Município gerada por uma equipe restrita, porém bastante especializada e capacitada.*

*A fim de promover organização administrativa eficiente e que atenda plenamente a legislação, bem como os mecanismos de governança, o Município, propõe em sua reestruturação administrativa, sobre a ótica da nova Lei, com atribuições de análise jurídica e controle, subsidiando o jurídico e o controle interno no acompanhamento dos processos, na efetivação do Planejamento anual de contratações, com responsabilidade de natureza pessoal, sujeita à fiscalização direta dos órgãos de controle externo e do Ministério Público.*

*Ante as razões expostas, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.*

Assim, como trata-se de correção de mero equívoco de anotação, contamos com sua aprovação unânime.

**Atenciosamente**

**Amin José Hannouche**  
Prefeito